

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 3º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-D. É vedado aos Conselhos Estaduais de Educação, Conselhos Municipais de Educação, Secretarias Estaduais de Educação, Secretarias Municipais de Educação ou quaisquer órgãos integrantes dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino autorizar, reconhecer, renovar reconhecimento, ampliar vagas, reduzir vagas, supervisionar, suspender funcionamento ou descredenciar cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Os atos regulatórios previstos no caput constituem competência exclusiva do Ministério da Educação, observadas as disposições da legislação federal aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica possui relevância nacional e repercussões diretas sobre a proteção da saúde da população. A multiplicidade de órgãos reguladores gera assimetrias regulatórias, insegurança jurídica e dificulta a implementação uniforme dos padrões nacionais de qualidade exigidos para os cursos de Medicina.

A presente emenda explicita a competência exclusiva do Ministério da Educação e elimina dúvidas interpretativas acerca da atuação de órgãos estaduais, distritais ou municipais em matéria de regulação da formação médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

